



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915583/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.533 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente LOCALIZA RENT CAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. CRÉDITO SUFICIENTE.

Uma vez confirmado, mediante diligência, a procedência do direito creditório decorrente de pagamento a maior, deve ser deferida a restituição e homologada as compensações até o limite do crédito reconhecido pela respectiva verificação fiscal.

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Versa o processo de compensação declarada no PER/DCOMP, de nº 26560.84115.151206.1.3.04-4281, no qual foi apontado como origem do crédito, pagamento indevido ou a maior realizado pelo sujeito passivo no valor R\$ 85.940,51 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), relativo à COFINS no período de 31/07/2003.

O Despacho Decisório Eletrônico de fls. 04 – numeração eletrônica, não homologou a compensação pretendida ao argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos da contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório de fls. 04 – numeração eletrônica, em 29/04/2009, o contribuinte inconformado com a decisão proferida, apresentou, em 29/05/2009, Manifestação de Inconformidade de fls. 02/03 – numeração eletrônica.

Na Manifestação apresentada, o contribuinte alegou que a homologação do pedido de compensação não ocorreu devido a um equívoco no ajuste da sua DCTF que deixou de refletir o pagamento indevido a maior, assim, em 28/05/2009, na tentativa de demonstrar o pagamento indevido, retificou a DCTF do 3º trimestre de 2003, bem como anexou cópia da declaração retificadora apontada.

DO JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, proferiu o Acórdão de nº. 02-37.260, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 31/07/2003 DCTF RETIFICADORA
APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO
INDEFERIDA.*

*O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir
o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte
proceda à retificação da respectiva declaração.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A 1ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que as retificações feitas pelo contribuinte (após o despacho decisório), em 28/05/2009, estão atingidas pelo instituto da decadência.

DO RECURSO

Cientificado em 08/02/2012, da Decisão da 1ª Turma da DRJ/BHE, por meio de AR de fl. 44 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou em 14/03/2012, Recurso Voluntário a este Conselho, asseverando que a origem do direito creditório decorre de decisão judicial transitada em julgado em 17/02/2006, obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009286-5 na qual pleiteava a não exigência da Cofins sobre a receita bruta total, prevista na Lei nº. 9.718/98. Portanto, após trânsito em julgado, o Recorrente passou a transmitir PER/Dcomp's relativos aos recolhimentos efetivados a partir do período de novembro/2002, período a partir do qual passou a recolher mediante DARF a parcela da Cofins apurada sobre "Outras receitas".

Anexou à peça recursal cópias da certidão de inteiro teor emitida pelo TRF da 1ª Região acerca do Mandado de Segurança nº 1999.38.00.009286-5, bem como, petição inicial, sentença e decisão final, com respectiva certidão de trânsito em julgado, Ofício TRF1 nº 0154/02 – STTUR, de 05/02/2003 ordenando a conversão em renda dos depósitos judiciais, Ofício CEF nº 349/2003, confirmando a conversão em renda dos depósitos judiciais; Livro Razão do exercício de 2003 e Extrato de pagamentos obtidos junto à RFB.

DO JULGAMENTO DA 2ª INSTÂNCIA

Através da Resolução nº.3402-000.611, a 2ª TO da 4ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho, ao apreciar o recurso interposto pelo contribuinte, entendendo que o processo não reunia condições de receber um justo julgamento, houve por bem em converter o mesmo em diligência para que fossem adotadas as providências transcritas abaixo:

- a) Pautando-se na decisão transitada em julgado da ação judicial, verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais emitidas, a escrita contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes, com relação ao mês em que está sendo apontada a existência de crédito utilizado para compensação veiculada na DCOMP em análise;*
- b) Manifeste-se conclusivamente sobre a existência (ou não) de pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como, havendo crédito, qual o seu respectivo montante;*
- c) Após, seja dado vistas do "Relatório Final da Diligência" ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.*

DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA:

Através do termo de intimação fiscal de fl. 167 – numeração eletrônica, o contribuinte foi intimado, em 17/03/2014 (tomou conhecimento por meio do portal e-CAC), para apresentar no prazo 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da intimação, os Balancetes mensais de julho a outubro de 2003 – parte relativa às receitas auferidas.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou o balancete solicitado (fls. 171 a 179), bem como a memória de cálculo com as contas que expurgou da base de cálculo da contribuição (fl. 182). Também consta aos autos a solicitação de esclarecimentos sobre quais receitas que compunham as contas Garantia Ampliada, Retorno de seguro, Retorno de Despachante, Retorno de Acessórios e Descontos Obtidos. A resposta do contribuinte à solicitação está na fl. 185.

A autoridade preparadora afirma no relatório de diligência fiscal de fls. 191 e 192 – numeração eletrônica, que os valores apresentados pela contribuinte são coerentes com o balancete apresentado e totalizam R\$ 2.864.683,73, logo, aplicando a esse valor a alíquota da Cofins (3%) se obtém o valor de R\$ 85.940,51, valor esse que é informado pela contribuinte como crédito de pagamento a maior. Contudo, ressaltou que o demonstrativo incluiu as contas Garantia Ampliada, Retorno de Seguro, Retorno de Despachante e Retorno de Acessórios, constituídas por receitas diretamente vinculadas à atividade operacional da empresa, no caso a revenda de veículos seminovos, que não devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.

Tendo em vista o exposto, a Autoridade Preparadora refez os cálculos reconhecendo o valor de R\$ 84.365,74 como pagamento a maior da Cofins.

O contribuinte foi informado do relatório da Autoridade Preparadora por meio da caixa postal e-CAC. Conforme as fls. 194 e 195 demonstram, a abertura do documento ocorreu em 16/05/2014 e a ciência por decurso de prazo ocorreu em 23/05/2014. Por fim, não houve manifestação do contribuinte.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, numerado até a folha 197 (cento e noventa e sete), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conforme verificação efetuada já por conta do julgamento anterior, e, constatado o cumprimento da diligência nos termos em que solicitados na Resolução nº 3402-000.611 entendo que possui agora, este processo, condições de receber um julgamento justo.

A análise dos autos dá conta de que o despacho decisório indeferiu declaração de compensação, e conseqüentemente, manteve exigível crédito tributário sobre os tributos compensados, do que gerou insuficiência de recolhimentos, ante à conclusão da Fiscalização de que as retificações feitas pelo contribuinte (após o despacho decisório), na data de 29/04/2009, estariam atingidas pelo instituto da decadência.

No entanto, tenho me posicionado no sentido de que quem origina o crédito é o pagamento indevido, e não a retificação (ou não) da DCTF (seja ela possível ou não, pelo decurso do prazo). A questão do prazo para se retificar a DCTF, no caso em concreto, é irrelevante para verificar se houve pagamento a maior, pois que não é a DCTF que constitui o crédito tributário, mas sim o pagamento indevido. E o pagamento indevido é decorrência de reconhecimento contido em decisão judicial própria do contribuinte, o que muda este caso na comparação com os casos de mero pagamento indevido em DARF. Neste caso, é a ação judicial, transitada em julgado em 02/2006, que permite a compensação, e não meramente o pagamento indevido feito sem ação.

Superado isso, diante falta de análise do crédito pleiteado pela Recorrente até o momento, esta Turma determinou a realização de diligência fiscal a fim de verificar a existência (ou não) de pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como, havendo crédito, qual o seu respectivo montante.

A referida Diligência chegou às seguintes conclusões:

Originalmente, o contribuinte apurou a Cofins sobre uma base de cálculo de R\$ 15.828.394,22, obtendo o valor a pagar de R\$ 474.851,83, conforme DIPJ 2004 (fl. 187). A DCTF apresentava débito de R\$ 474.851,82, vinculado a dois pagamentos, de R\$ 388.911,31 e R\$ 85.940,51 (fl. 188). Embora a DIPJ permaneça a mesma, a DCTF foi retificada e processada pelo Fisco, que apresenta hoje o débito no valor de R\$ 388.911,31, vinculado ao pagamento de mesmo valor. (fl. 189). Quanto ao pagamento de R\$ 85.940,51, encontra-se reservado para utilização no presente processo (fl. 190).

O demonstrativo enviado pela empresa discrimina as contas que considera excluídas da base de cálculo da Cofins. Os valores informados são coerentes com o balancete apresentado e totalizam R\$ 2.864.683,73. Aplicando a esse valor a alíquota da Cofins (3%) obtemos R\$ 85.940,51, que é o valor informado como crédito de pagamento a maior.

Porém, o demonstrativo inclui as contas “Garantia Ampliada”, “Retorno de Seguro”, “Retorno de Despachante” e “Retorno de Acessórios”, constituídas por receitas diretamente vinculadas à atividade operacional da empresa, no caso a revenda de veículos seminovos, que não devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.

Por este motivo, os cálculos da empresa foram refeitos, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Diante do exposto, sou pelo reconhecimento do crédito de pagamento a maior da Cofins, período de apuração julho de 2003, no valor de R\$ 84.365,74.

Observa-se que, a Autoridade Preparadora expressamente afirmou que ao se aplicar o disposto na decisão judicial em favor da Recorrente, reconheceu-se a existência de pagamento a maior da Cofins, período de apuração julho de 2003, porém, houve por bem refazer o cálculo do crédito pleiteado pelo contribuinte por considerar que, nos cálculos da Recorrente, as receitas diretamente vinculadas à atividade operacional da empresa, no caso a revenda de veículos seminovos, não deveriam ter sido excluídas da base de cálculo da contribuição. Desta maneira, a Autoridade Preparadora glosou parte do crédito pleiteado, conforme se verifica no relatório de diligência fiscal.

Porém, em face do reconhecimento de que apenas poderiam ser submetidas à tributação as receitas que preenchessem o conceito de faturamento, em face da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS promovida pelo §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tenho que as receitas operacionais, porém que não decorram de “faturamento”, assim entendido com a receita da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, não podem ser incluídos na base imponible das contribuições em análise. Deste modo, as receitas decorrentes de “Garantia Ampliada”, “Retorno de Seguro”, “Retorno de Despachante” e “Retorno de Acessórios”, revestem-se de natureza de “outras receitas operacionais”, mas não se caracteriza como *faturamento*.

Daí porque entendo ser equivocada a glosa realizada pela Autoridade Preparadora, posto que tais exclusões acabam ofendendo ao conceito de faturamento, contrariando o comando da declaração de inconstitucionalidade antes mencionada, de modo que, ao executar o comando desta decisão, deverá a autoridade preparadora afastar a glosa dos créditos sobre as rubricas acima mencionadas, homologando a compensação até o montante do crédito disponível. Esta a razão – para que dúvidas não remanesçam – do porque do provimento ser parcial.

Assim sendo, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito já levantado pela diligência, bem como para determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição no período em questão, dos valores relativos à**

“Garantia Ampliada”, “Retorno de Seguro”, “Retorno de Despachante” e “Retorno de Acessórios” e, por fim, determinar a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.